



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO N. 18, DE 09 DE março DE 2023.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/03/2023

PROCESSO: 22101.009911/2022.11

RECORRENTE/REQUERENTE: ATACADÃO S.A - CNPJ: 75.315.333/0179-31

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTE(S): OZEAS COSTA COLARES JUNIOR

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 337/2019

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 2096/2019

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - LANÇAMENTO SEM CRÉDITO FISCAL COMPROBATÓRIO - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. NOTA FISCAL DE ENTRADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE REFERENCIAMENTO NO CAMPO PRÓPRIO DA CHAVE DE ACESSO DA NFC-e. ERRO COMPROVADO E CONFESSADO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 2096, referente ao exercício 2017, foi lavrado em 22/08/2019, sob a infringência "CRÉDITO INDEVIDO – LANÇAMENTO SEM CRÉDITO FISCAL COMPROBATÓRIO" – "Aproveitamento indevido de crédito do ICMS, decorrente do lançamento na escrita fiscal de notas de devolução sem a nota referenciada, sem comprovação documental", nos termos dos arts. 52 e 55, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/2001, e penalidade do art. 69, inciso II da aliena *h* da Lei n. 059/1993: multa de 100% aplicável sobre o valor do crédito indevido. Valor do débito corrigido para o dia do lançamento: R\$ 74.708,25. Valor acrescido da multa e juros: R\$ 174.329,78 – corrigíveis.

A empresa autuada apresenta **impugnação**, alegando, em síntese, a insubsistência da exigência fiscal, vez que não praticara a conduta reclamada pela fiscalização autuante:

i. Por equívoco do sistema da impugnante, o cupom fiscal referenciado foi informado nos dados adicionais, sendo que deveria constar em campo próprio da NF-e a chave de acesso da NFC-e. Contudo, apesar do “mero erro formal”, “houve sim o retorno da mercadoria para o estoque, o que dá direito ao estorno do ICMS. Não há que se falar, portanto, em crédito indevido”. Diz ter juntado as DANFES e NFC-e por amostragem.

ii. Várias notas fiscais foram arroladas pelo Fisco para sustentar a acusação de crédito indevido, sob a alegação da falta de recolhimento do respectivo imposto e sem a devida escrituração na GIM, quando, “em realidade”, “refere-se a estorno de vendas, as quais foram devidamente registradas nos livros próprios.

iii. Alternativamente, pede a realização de perícia e diligência, “a fim de que seja efetivamente apurado pela autoridade competente (perito) o direito perseguido pela impugnante”.

iv. Nomeia assistentes técnicos.

O julgador de primeira instância rejeita a tese da defesa, com fundamento da inconsistência das alegações da defesa, tendo ficado provado nos autos "que a empresa autuada aproveitou-se indevidamente dos créditos do ICMS" na escrita fiscal, sem comprovação documental de negativa suficientemente sólida.

Rejeita também o pedido alternativo de prova pericial e diligência, "porque as provas são cabais em relação ao Auto de Infração sub examine". Também porque o impugnante foi cientificado regularmente dos atos processuais, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando pela Carta, "momentos em que já poderia ter apresentado a documentação que entendesse capaz de contrariar a autuação, mas, não o fez nas oportunidades em que lhe foram conferidas".

No fim, decide pela total procedência do Auto de Infração 2096/2019.

No **recurso voluntário** a defesa reprisa os argumentos suscitados na impugnação. Apresenta a documentação juntada no ep. 7912998.

Em Parecer n. 45/2022/CONSULTORIA/PGE/RR, o douto Procurador Fazendário, com fundamento, opina pela procedência do Auto de Infração, mantendo intacta a decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O erro no preenchimento das notas fiscais de entrada, relativas a devoluções de mercadorias saídas com nota fiscal eletrônica do consumidor é inconteste: foi demonstrado na ação fiscal e confessado pela defesa, ao reconhecer, nas fls. 23, que "por equívoco no sistema da impugnante, o cupom fiscal referenciado foi informado nos dados adicionais, sendo que deveria constar no campo próprio da NF-e a chave de acesso da NFC-e".

De fato, inobstante não transparecer dolo, fraude, na utilização dos créditos tributários vindos do retorno das mercadorias devolvidas, a legislação nacional do ICMS é clara ao estabelecer a obrigatoriedade, no preenchimento da nota fiscal de entrada, relativa à devolução de mercadoria, do referenciamento, em campo próprio, da chave de acesso da nota fiscal de saída, agora devolvida, como insculpido nas notas técnicas do ENCAT - Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Estaduais, com sua última versão 1.11 de janeiro/2023, firmada por todos os estados e Distrito Federal.

VOTO

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão do julgador de Primeira Instância, nos termos do parecer do Procurador Fazendário.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ATACADÃO S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido, para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 09/03/2023**.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2023, às 11:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **7944087** e o código CRC **C6C3ECE5**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

22101.009911/2022.11

7944087v11